



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 16, DE 2020

(Do Sr. Daniel Trzeciak e outros)

Altera o Ato da Mesa nº 43, de 21 de maio de 2009, para dispor sobre a redução da cota para o exercício da atividade parlamentar (CEAP) em tempos de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-13/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2020

(Do Sr. Daniel Trzeciak)

Altera o Ato da Mesa nº 43, de 21 de maio de 2009, para dispor sobre a redução da cota para o exercício da atividade parlamentar (CEAP) em tempos de calamidade pública.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O artigo 13, do Ato da Mesa nº 43, de 21 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§§ 1º e 2º.....

§3º Em época de calamidade pública nacional, os limites da CEAP, previstos no Anexo, serão reduzidos à metade, devendo o saldo da economia ser destinado ao combate da anormalidade, pelo tempo que perdurar tal estado excepcional. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em épocas de calamidade pública nacional, assim entendendo-se qualquer fato excepcional que cause grande comoção, não faz sentido manter ativa a integralidade dos benefícios parlamentares referentes à cota para o exercício da atividade parlamentar (CEAP), sobretudo porque a utilidade de grande parte das rubricas cobertas pela verba deixa de existir, e notadamente quando as ações – públicas e privadas – devem estar reunidas para aplacar as mazelas decorrentes da calamidade pública instaurada.

Estivesse a proposta ora apresentada já em vigor, e a título de exemplo, apenas no Estado do Rio Grande do Sul, cada um dos 31 deputados da bancada economizaria R\$ 20.437,95/mês, de modo que, no total, se chegaria ao montante de R\$ 633.576,45.

Renovando-se o cálculo por todos os estados da federação, a grande monta resultante da operação será alocada a uma destinação específica, a cargo do Poder Executivo, que busque reverter os efeitos negativos da calamidade, certamente de muito mais valia do que tais valores permanecerem à disposição do parlamentar para reembolsos de qualquer ordem individual, com o que não se pode concordar, pois bate de frente com necessidades prementes sociais da população.

Logo, e mantido um valor mínimo essencial que sirva ao funcionamento do mandato parlamentar, com a medida ora sugerida não se ignoraria a situação calamitosa e, ao mesmo tempo, agregaria humanidade e simbolismo ao gesto, na firme demonstração de que todos, na medida das possibilidades, devem sacrificar-se no intuito de alcançar o objetivo comum, de extirpar da sociedade as consequências críticas sempre trazidas por um estado excepcional.

Enfim, com a esperança de aperfeiçoar o pagamento dessa cota, notadamente em época de calamidade pública, é que submeto este Projeto à apreciação da Mesa e dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de março 2020.

Deputado Daniel Trzeciak
PSDB-RS

Carlos Sampaio - PSDB/SP

Geovania de Sá - PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ATO DA MESA N° 43, DE 21/5/2009

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLVE:

.....
Art. 13. O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Câmara dos Deputados.

Art. 14. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no § 5º do art. 1º deste Ato, a Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 59, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015*)

§ 1º O Deputado investido nos cargos de Líder ou Vice-Líder poderá ceder à respectiva Liderança o adicional previsto no § 1º art. 1º deste Ato, a fim de se manter, no âmbito da Liderança, cota destinada ao atendimento das despesas de interesse coletivo da bancada. (*Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015*)

§ 2º A cessão de cota referida no parágrafo anterior dar-se-á mediante autorização expressa do Líder ou do Vice-Líder em formulário próprio, que será entregue à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, não cabendo devolução de cota. (*Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, com redação dada pelo Ato da Mesa nº 5, de 25/2/2015*)

§ 3º A cota da Liderança será administrada em controle separado da conta individual do Líder, e seu uso dar-se-á exclusivamente mediante reembolso, que será depositado em conta bancária de titularidade do Líder, aberta especificamente para esta finalidade. (*Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 13, de 12/7/2011, publicado no DCD-Supl.A em 13/7/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação*)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO